

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 10/2021

Arguido: John C. Textor, José António dos Santos, António José dos Santos, Dinis Manuel Oliveira dos Santos, Manuel dos Santos, Maria Júlia dos Santos Ferreira, Grupo Valouro – SGPS S.A., Avibom – Avícola, S.A., Agro-Pecuária do Alto da Palhoça, Lda. e Quatro-Ventos – Sociedade Agro-Pecuária, S.A.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	X
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo [José António dos Santos, António José dos Santos, Dinis Manuel Oliveira dos Santos, Manuel dos Santos, Maria Júlia dos Santos Ferreira, Grupo Valouro – SGPS S.A., Avibom – Avícola, S.A., Agro-Pecuária do Alto da Palhoça, Lda. e Quatro-Ventos – Sociedade Agro-Pecuária, S.A.] / Comum [John C. Textor]

Infrações: Artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), subalínea i), e 390.º, n.º 1, alínea a), do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: 2021

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. Os Arguidos José António dos Santos, António José dos Santos, Dinis Manuel Oliveira dos Santos, Manuel dos Santos, Maria Júlia dos Santos Ferreira, Grupo Valouro – SGPS S.A., Avibom – Avícola, S.A., Agro-Pecuária do Alto da Palhoça, Lda. e Quatro-Ventos – Sociedade Agro-Pecuária, S.A. exerciam, de forma concertada, desde 19 de junho de 2020, influência numa sociedade com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.
2. Durante o ano de 2021, o Arguido José António dos Santos celebrou com terceiros vários contratos-promessa de compra e venda de ações da referida sociedade com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, em função dos quais passou

- a ser-lhe imputável mais de 20% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da mesma.
3. Em virtude do exercício concertado de influência na sociedade participada, a celebração dos referidos contratos levou a que fosse igualmente imputável aos Arguidos António José dos Santos, Dinis Manuel Oliveira dos Santos, Manuel dos Santos, Maria Júlia dos Santos Ferreira, Grupo Valouro – SGPS S.A., Avibom – Avícola, S.A., Agro-Pecuária do Alto da Palhoça, Lda. e Quatro-Ventos – Sociedade Agro-Pecuária, S.A. mais de 20% dos direitos de voto.
 4. Os Arguidos José António dos Santos, António José dos Santos, Dinis Manuel Oliveira dos Santos, Manuel dos Santos, Maria Júlia dos Santos Ferreira, Grupo Valouro – SGPS S.A., Avibom – Avícola, S.A., Agro-Pecuária do Alto da Palhoça, Lda. e Quatro-Ventos – Sociedade Agro-Pecuária, S.A. não comunicaram, nem à CMVM, nem à sociedade participada, o aumento da sua participação qualificada nesta sociedade dentro do prazo de quatro dias de negociação
 5. Também durante o ano de 2021, o Arguido John C. Textor celebrou com o Arguido José António dos Santos contratos de compra e venda de ações da referida sociedade com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, em função dos quais passou a ser-lhe imputável 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital social dessa sociedade.
 6. O Arguido John C. Textor não comunicou, nem à CMVM, nem à sociedade participada, a aquisição de uma participação qualificada nesta sociedade dentro do prazo de quatro dias de negociação.
 7. Com as suas condutas, os Arguidos violaram o dever de comunicação de participação qualificada à CMVM, previsto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), subalínea i), o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1, alínea a), contraordenação muito grave, punível com uma coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros), de acordo com o artigo 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código dos Valores Mobiliários.
 8. Com as suas condutas, os Arguidos violaram ainda o dever de comunicação de participação qualificada à sociedade participada, previsto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), subalínea i), o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1, alínea a), contraordenação muito grave, punível com uma coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros), de acordo com o artigo 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código dos Valores Mobiliários.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar:

- (i) Ao Arguido José António dos Santos uma coima no valor de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**;
- (ii) Ao Arguido John C. Textor uma coima no valor de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**;
- (iii) A cada um dos Arguidos António José dos Santos, Dinis Manuel Oliveira dos Santos, Manuel dos Santos, Maria Júlia dos Santos Ferreira, Grupo Valouro – SGPS S.A., Avibom – Avícola, S.A., Agro-Pecuária do Alto da Palhoça, Lda. e Quatro-Ventos – Sociedade Agro-Pecuária, S.A. uma **admoestação**.